

POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS DA TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A.

1. OBJETIVOS

1.1. A Política de Destinação de Resultados ("<u>Política</u>") tem como objetivo estabelecer e informar aos acionistas acerca da política definida pelo Conselho de Administração da Tegma Gestão Logística S.A. ("<u>Companhia</u>") para elaboração da proposta de destinação de seus resultados, em especial a distribuição de dividendos e de juros sobre o capital próprio aos acionistas.

2. PRINCÍPIO GERAL

- 2.1. Esta Política tem por princípio geral respeitar as características econômico-financeiras dos negócios da Companhia, propiciar, sempre que possível, remunerar os acionistas, por meio da distribuição de dividendos e/ou juros sobre capital próprio, em percentuais superiores ao dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado previsto em seu Estatuto Social, sem comprometer os investimentos necessários para a persecução adequada do seu objeto social ou prejudicar sua perenidade e sustentabilidade financeira no longo prazo.
- 2.2. A declaração anual de dividendos dependerá de diversos fatores, incluindo os resultados operacionais, condição financeira, necessidades de caixa e perspectivas futuras da Companhia.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Esta Política possui como referências: (i) a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), (ii) o capítulo VIII do Estatuto Social da Companhia e (iii) o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas.

4. APLICAÇÃO

4.1. A presente Política aplica-se à Companhia.

5. PARÂMETRO DE REFERÊNCIA DO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

- 5.1. Nos termos do Estatuto Social da Companhia, a Companhia deve distribuir um dividendo mínimo obrigatório, em cada exercício social, de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual ajustado, na forma prevista pelo artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações.
- 5.2. Em reunião do Conselho de Administração realizada em 11 de fevereiro de 2010, foi aprovada a adoção da política indicativa de distribuição de dividendos da Companhia, para que as futuras distribuições de dividendos, inclusive juros sobre o capital próprio, sejam realizadas no mínimo em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício, o que vem sendo praticado pela Companhia.



- 5.3. A Companhia, nos termos do seu Estatuto Social, poderá pagar ou creditar juros aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, os quais serão considerados parte integrante do valor do dividendo obrigatório distribuído pela Companhia, observada a legislação aplicável.
- 5.4. A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração: (a) levantar demonstrações financeiras intercalares mensal, trimestral ou semestralmente e distribuir dividendos com base nas demonstrações financeiras intercalares, observados os limites legais; (b) declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.
- 5.5. Nos termos da Lei 6.404/76, o dividendo mínimo obrigatório não será obrigatório no exercício social em que o Conselho de Administração informar à Assembleia Geral ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia. O Conselho Fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e os administradores da Companhia encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da Assembleia Geral, exposição justificada da informação transmitida à Assembleia Geral.
- 5.5.1. Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos deste item serão registrados como reserva especial e, se não forem absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da Companhia.

6. DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

- 6.1. Após realizadas as deduções dos eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda e a contribuição social, do lucro líquido será deduzida a parcela de 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia.
- 6.1.1. A Companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o §1º do artigo 182 da Lei das Sociedades por Ações, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.
- 6.2. Por proposta dos órgãos da administração, a Assembleia Geral poderá:
 - a) destinar uma parcela do lucro líquido à formação de reserva para contingências e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações;
 - destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório, nos termos do artigo 195-A da Lei das Sociedades por Ações;
 - c) reter parcela do lucro líquido prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado, nos termos do artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações; e
 - d) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do item 5.1 acima, ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, destinar o excesso à constituição



de reserva de lucros a realizar, observado o disposto no artigo 197 da Lei das Sociedades por Ações.

7. PERIODICIDADE E PRESCRIÇÃO DO DIREITO AOS DIVIDENDOS

- 7.1. Sem prejuízo do previsto no artigo 5.2 desta Política e considerando a avaliação discricionária dos administradores, a Companhia distribuirá dividendos preferencialmente três vezes ao ano, da seguinte forma: (i) distribuição de dividendos com base nos resultados do exercício anterior (descontando os adiantamentos já efetuados); (ii) distribuição de dividendos intercalares mediante antecipação dos resultados do 1º semestre do exercício corrente; e (iii) distribuição de dividendos intercalares mediante antecipação dos resultados do 3º trimestre do exercício corrente.
- 7.2. Nos termos do artigo 205, §3º da Lei das Sociedades por Ações, o dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.
- 7.3. Os dividendos não recebidos ou reclamados prescreverão no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, e reverterão em favor da Companhia.

8. VIGÊNCIA E REVISÃO

8.1. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação. O Conselho de Administração da Companhia poderá rever e modificar esta Política sempre que julgar necessário para ajustá-la às necessidades da Companhia, observada a legislação aplicável.

Esta Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em 27 de abril de 2023.